



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

OFÍCIO-CIRCULAR Nº. 072/2010
(Favor mencionar essa referência)

O Exmo. Sr. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO o recebimento do Ofício nº 003201/2010-CD2S, da lavra do Excelentíssimo Senhor Sidnei Beneti, Ministro do Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que referido Ofício solicita que seja comunicado aos Juízes de Direito dos Juizados Especiais Cíveis acerca da decisão proferida nos autos da Reclamação nº 4374/MS (2010/0113066-5);

RECOMENDO aos Juízes de Direito dos Juizados Especiais Cíveis e a quem possa interessar, que observem o conteúdo da decisão, em anexo, proferida nos autos da Reclamação nº 4374/MS (2010/0113066-5) e dêem cumprimento.

Publique-se.

Cumpra-se.

Vitória/ES, 17 de setembro de 2010.

DES. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA
Corregedor-Geral da Justiça

Superior Tribunal de Justiça

RECLAMAÇÃO Nº 4.374 - MS (2010/0113066-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECLAMANTE : EDSON MORAIS DA CRUZ
ADVOGADO : NEYLA FERREIRA MENDES - DEFENSORA PÚBLICA
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL MISTA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : NEIDE ROZENDO GOMES
ADVOGADO : EUGÊNIO LUIZ DAMEÃO - DEFENSOR PÚBLICO

DECISÃO

1.- EDSON MORAIS DA CRUZ apresenta Reclamação contra Acórdão da SEGUNDA TURMA RECURSAL MISTA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, assim ementado (fls. 131):

APELAÇÃO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE NÃO ACOLHIDA - TELEVISOR E MÁQUINA DE LAVAR APARELHOS ELETROELETRÔNICOS NÃO ESSENCIAIS AO FUNCIONAMENTO E HABITABILIDADE DE UMA CASA - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL E A PRECEITO CONSTITUCIONAL AFASTADA - PENHORA SUBSISTENTE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

A Lei nº 8.009/90, não atribui impenhorabilidade a bens dispensáveis, supérfluos ou de mero aformoseamento e conforto da vida do devedor. Antes, o legislador presumidamente sábio, pôs sob proteção legal apenas os bens essenciais para vida do devedor, nenhum deles penhorados no caso dos autos.

Não há falar em impenhorabilidade de aparelho de televisão e máquina de lavar roupas, por tratarem-se de aparelhos eletroeletrônicos que servem ao exclusivo conforto do devedor, portanto não acobertados pelas benesses da lei 8.099/90.

Não houve qualquer violação a preceito constitucional ou a lei federal.

2.- Pugna pela reforma do Acórdão, alegando que a decisão da autoridade reclamada conflita com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Superior Tribunal de Justiça

que é firme no sentido de que *aparelhos como televisão, vídeo-cassete e som, utilitários da vida moderna atual, são impenhoráveis quando guarnecem a residência* (e-STJ 6).

Requer a procedência da presente Reclamação.

É o relatório.

3.- A argumentação trazida na Reclamação está adstrita à divergência entre a tese adotada no Acórdão da autoridade reclamada e a jurisprudência deste Tribunal.

4.- Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.572-8/BA, Rel. Min. ELLEN GRACIE, já mencionado na decisão ora agravada, a Corte Especial deste Tribunal, apreciando Questão de Ordem suscitada pela E. Ministra NANCY ANDRIGHI nos autos da Reclamação 3752/GO, reconheceu o cabimento de Reclamação destinada a dirimir divergência entre Acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a Jurisprudência desta Corte e determinou a elaboração de resolução que cuidasse especificamente do processamento dessas Reclamações.

Editou-se, desta forma, a Resolução nº 12, publicada em 14.12.2009, que se aplica ao presente caso.

5.- Na espécie, verifica-se a patente divergência entre o entendimento adotado pela Turma Recursal e a jurisprudência consolidada desta Corte, no sentido de que *A impenhorabilidade do bem de família compreende os móveis que o guarnecem, excluindo-se apenas os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos, de acordo com os arts. 1º, parágrafo único, e 2º, caput, da Lei nº 8.009/90. Desta feita, são impenhoráveis aparelho de som, televisão, forno microondas, computador, impressora e "bar em mogno com revestimento em vidro", bens que usualmente são encontrados em uma residência e que não possuem natureza suntuosa* (REsp 589.849/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 22/08/2005), a demonstrar a plausibilidade do direito.

6.- Dessa forma, presente a plausibilidade do direito invocado e o

Superior Tribunal de Justiça

fundado receio de dano de difícil reparação, determina-se a suspensão do processo, bem como determina-se, nos termos do artigo 2º, I, da Resolução nº 12/2009-STJ, a suspensão de todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis, nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, até o julgamento final da presente Reclamação.

7.- Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e aos Corregedores Gerais de Justiça de cada Estado membro e do Distrito Federal e Territórios, a fim de que comuniquem às Turmas Recursais a suspensão dos processos, bem como ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, ao Corregedor Geral de Justiça do Mato Grosso do Sul e ao Presidente da Turma Recursal, prolatora do acórdão reclamado, informando o processamento desta reclamação e solicitando informações (artigo 2º, II, da Resolução nº 12/2009-STJ).

8.- Publique-se edital no Diário da Justiça, com destaque no noticiário do STJ na internet, dando ciência aos interessados sobre a instauração desta reclamação, a fim de que se manifestem, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

9.- Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer (art. 38 da Resolução nº 12/2009-STJ).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2010.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator